

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 235/2023 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas.				
APRESENTADO EM PLENÁRIO				
<b>(*)</b>	<b>-</b> A	0		
RELATOR:_	navinero	DATA: \$5 12,23		
RELATOR:_	Mariako			
RELATOR:_	Jang	DATA: 20, 02,24		
		2450		
Discussão e Votação Única:		26,02,24		
Em 1.ª Disc. e Vot.: 22 102 1 34 - 64 50	Em 2.ª Disc. e Vot.	: 26 1 42 127		

Em 1.ª Disc. e Vot.:	Em 2.ª Disc. e Vot. : Vol.
Rejeitado em . :/	Autógrafo N.º . 1.O. :
Lein.º: 5016 124	Officio N.º: 47 em
Sancionada pelo Prefeito em://	
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado Data:	03/24-15ASO
Promulgada pelo Pres. Câmara em: Oh 1 24 1 24	Publicada em: 01 104 124

OBSERVAÇÕES -





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### **MENSAGEM**

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Considerando que esta Lei Municipal vai respaldar a promoção de programas sociais para o desenvolvimento habitacional, propomos a implementação do programa de material de construção destinado aos moradores do loteamento popular de baixa renda em nosso município.

Essa iniciativa encontra respaldo legal na busca pela promoção da dignidade e melhoria das condições de moradia, conforme preconizado pela legislação vigente. O programa visa fornecer suporte às famílias beneficiadas com a doação de lotes, possibilitando o início da construção de suas residências.

Ao prover materiais de construção, estamos alinhados não apenas com o espírito da lei, mas também com a essência da responsabilidade social, garantindo que as famílias de baixa renda tenham condições adequadas para estabelecerem seus lares de forma digna.

Dessa maneira, a proposta não apenas atende aos princípios legais, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, proporcionando oportunidades igualitárias no acesso à habitação digna.

Acreditamos que, ao adotar esse programa, estamos não apenas cumprindo com as disposições legais, mas também investindo no bem-estar e no desenvolvimento sustentável de nossa comunidade.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

### **PROJETO DE LEI 0235/2023**

Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, com o objetivo de proporcionar apoio material às famílias de baixa renda beneficiadas com a doação de lotes pelo município de Itapeva
- **Art. 2º** Poderão ser beneficiários do programa as famílias de baixa renda residentes no município que se enquadrarem nos critérios estabelecidos por regulamentação específica.
- **Art. 3º** O programa fornecerá, prioritariamente, os materiais básicos necessários para a construção inicial das residências, conforme avaliação técnica e necessidade de cada beneficiário, incluindo, mas não se limitando a, tijolos, cimento, telhas e outros insumos essenciais.
- Art. 4º Os critérios para participação no programa serão estabelecidos por regulamentação própria, considerando a situação socioeconômica das famílias e a necessidade de assistência para a construção de suas moradias.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

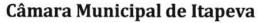
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- **Art. 5º** As despesas decorrentes da implementação do programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo, para tanto, serem buscadas parcerias e recursos junto a órgãos estaduais, federais e entidades privadas.
- **Art. 6º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e requisitos para a efetivação do programa.
- **Art. 7° -** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de novembro de 2023.

DÉBORA WARCONDES VEREADORA - PSDB





Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 003/2024

Referência: Projeto de Lei nº 235/2023

Autoria: Vereadora Débora Marcondes - PSDB

**Ementa:** "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas."

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir o Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, com o objetivo de proporcionar apoio material às famílias de baixa renda beneficiadas com a doação de lotes pelo município de Itapeva (artigo 1º).

De acordo com o projeto, poderão ser beneficiários do programa as famílias de baixa renda residentes no município que se enquadrarem nos critérios estabelecidos por regulamentação específica (artigo 2º).

O artigo 3º estabelece que o programa fornecerá, prioritariamente, os materiais básicos necessários para a construção inicial das residências, conforme avaliação técnica e necessidade de cada beneficiário, incluindo, mas não se limitando a, tijolos, cimento, telhas e outros insumos essenciais.

Os critérios para participação no programa serão estabelecidos por regulamentação própria, considerando a situação socioeconômica das famílias e a necessidade de assistência para a construção de suas moradias (artigo 4°).

M







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico 6 L

As despesas decorrentes da implementação do programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo, para tanto, serem buscadas parcerias e recursos junto a órgãos estaduais, federais e entidades privadas (artigo 5°).

Por sua vez, o artigo 6º dispõe que o futuro diploma legal será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e requisitos para a efetivação do programa.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 235/2023 foi lido na 79ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 30/11/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

#### 1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

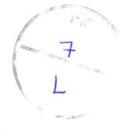
W







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa em linhas gerais instituir o Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas.

A despeito da louvável intenção da parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a gestão dos programas sociais e dos serviços públicos colocados à disposição dos munícipes.

M







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (g.n.)

#### E ainda2:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Ives Gandra Martins<sup>3</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre

Hely Lopes Meirelles4:

W



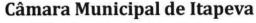
<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 633.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.





Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em análise invade a competência privativa do Chefe do Executivo, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes** e **Princípio Reserva da Administração**, pois em que pese a natureza da propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para a efetiva execução do programa social.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, "...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão dos serviços públicos municipais, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...)

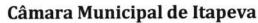
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, <u>Serviços</u>
 <u>Públicos</u> e pessoal da administração; (g.n.)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.









Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

De mais, sobre o tema, assim também se manifestou o IBAM

Instituto Brasileiro de Administração Municipal através do Parecer nº 3762/2023,
 vejamos:

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas. Análise da validade. Considerações.

#### CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

#### RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, cabe consignar que a assistência social consiste em política pública não contributiva, sendo dever do Estado e direito de todo cidadão que dela necessitar. Dentre os principais pilares da assistência social no Brasil estão a Constituição Federal de 1988, que dá as diretrizes para a gestão das políticas públicas, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das ações.

(...)

Ainda que o programa em questão não se desse no âmbito da assistência social, há de se destacar que a implementação de programas de governo caracteriza ato de gestão. Em cotejo, temos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

O exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura em

M







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que não há necessidade de o Chefe do Executivo local se submeter ao crivo do Poder Legislativo por intermédio de um processo legislativo para a implementação da medida em tela.

Note-se que a implementação da medida requer a criação de atribuições a agentes e órgãos do Executivo, o que não se admite sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o tema:

princípio constitucional da reserva administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder. representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação políticojurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por tudo que precede, embora a estratégia seja louvável, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade jurídica** do Projeto de Lei submetido à análise.

É o parecer, s.m.j.

Portanto, embora louvável a intenção da Vereadora, uma vez que esta carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

#### 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 235/2023, s.m.j., receba parecer desfavorável da Comissão

W







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 11 de janeiro de 2024.

Marina Fogaça Rodrigues OAB/SP 303365 Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos

OAB/SP 309962 Analista Jurídico



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00004/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 235/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

#### **PARECER**

- 1. Vistos;
- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas
- e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2024.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

Débora Marcondes

**MEMBRO** 

RONALDO PINHEIRO

**MEMBRO** 

LAERCIO LOPES

**MEMBRO** 





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00001/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 235/2023

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

#### PARECER

- 1. Vistos;
- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2024.

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

VICE-PRESIDENTE

SAULO ALMEIDA GOLOB

**MEMBRO** 

LAERCIO LOPES

**MEMBRO** 

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

mad 1

**MEMBRO** 





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00008/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 235/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### **PARECER**

- 1. Vistos;
- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

**PRESIDENTE** 

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

VALDINEI RINHEIRO VASCO

SUPLENTE

AUSENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

**MEMBRO** 

ÁUREA APARECIDA ROSA

MEMBRO /





Palácio Vereador Euclides Modenezi

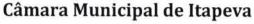
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 010/2024 PROJETO DE LEI 0235/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas.

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, com o objetivo de proporcionar apoio material às famílias de baixa renda beneficiadas com a doação de lotes pelo município de Itapeva
- **Art. 2º** Poderão ser beneficiários do programa as famílias de baixa renda residentes no município que se enquadrarem nos critérios estabelecidos por regulamentação específica.
- **Art. 3º** O programa fornecerá, prioritariamente, os materiais básicos necessários para a construção inicial das residências, conforme avaliação técnica e necessidade de cada beneficiário, incluindo, mas não se limitando a, tijolos, cimento, telhas e outros insumos essenciais.
- **Art. 4º** Os critérios para participação no programa serão estabelecidos por regulamentação própria, considerando a situação socioeconômica das famílias e a necessidade de assistência para a construção de suas moradias.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da implementação do programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo, para tanto, serem buscadas parcerias e recursos junto a órgãos estaduais, federais e entidades privadas.





Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

**Art.** 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e requisitos para a efetivação do programa.

Art. 7° Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 47/2024

Itapeva, 27 de fevereiro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 7ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa	
10/2024	235/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas.	

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ ROBERTO COMERON PRESIDENTE

Ilmo. Senhor Mário Sérgio Tassinari DD. Prefeito Prefeitura Municipal de Itapeva





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 235/2023**, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas", foi aprovado em 1ª votação na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de fevereiro de 2024, e, em 2ª votação na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de fevereiro de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo



Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 04 de março de 2024.

1/ Min 25/03

### MENSAGEM N.º 12/ 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 235/23, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 10/24, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI **Prefeito Municipal** 

> CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA Secretaria Administrativa

> > 0 4 MAR. 2024

V 600 RESEITADO
EN 25/03/24
15! 50.



### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



# JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 235/2023 AUTÓGRAFO N.º 10/2024

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 235/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 10/2024, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas." não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária,
 Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1°, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com os arts. 5°, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.



### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal de competência por violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre atribuição de órgão público, pois invade a gestão administrativa.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).



### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, <u>não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG / RJ )</u>

Especificamente quanto lei, de origem parlamentar, que institui atribuição à órgão público, o STF, recentemente, manifestou-se da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA
DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS
FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR.
INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE
RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE
ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas passa a assumir desse órgão, que atribuições responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Saúde (art. Estadual de Fundo 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1°, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de Ação Direta órgãos administrativos. 3. procedente. (STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020).



### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

A jurisprudência do TJSP também é pacífica nesse sentido. Vejamos:

> ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem Poder Executivo, possa iniciativa do atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade julgada procedente.(TJ-SP manifesta. Ação 21529873120168260000 SP 2152987-31.2016.8.26.0000, Julgamento: Rodrigues, Data de Ferreira Relator: Publicação: Órgão Especial, Data de 08/02/2017, 24/02/2017)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR -INSTITUIÇÃO **BARGANHA** COMO DA FEIRA DA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, HORARIO DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E REALIZAÇÃO - INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.



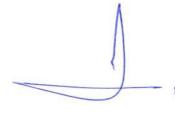
Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques 25

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. 2. Declaração inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - Direta de 2167974-28.2023.8.26.0000 Inconstitucionalidade: Paulo, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: Especial, Data de Publicação: 31/01/2024, Órgão 06/02/2024)

INCONSTITUCIONALIDADE. ACÃO DIRETA DF 7.066/2023 (DE 18-4), DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. Tratando-se de ato de gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo, atribuição do poder executivo, e com reflexo nos contratos administrativos de concessão desse serviço, ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar sobre a correspondente política tarifária (isenção de preço público), por incursionar na esfera de impulsão reservada do processo legislativo. - Lei municipal que institui despesa, sem, entretanto, observar o que art. 113 do Ato das disposições dispõe constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória Ação direta de pelos municípios. também inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2240982-38.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ricardo Dip, Data





### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

28/02/2024, Órgão Especial, de Julgamento:

Publicação: 29/02/2024)

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, ele cria política pública e impõe a obrigatoriedade de órgãos públicos municipais fornecerem materiais de construção à população de baixa renda, o que, em que pese seja uma iniciativa honrável, esbarra-se totalmente na fulminado pela administrativa, estando, portanto, gestão inconstitucionalidade.

Cabe ressaltar, por fim, que tal iniciativa cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes públicos. Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

> "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)".

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:

> "A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." (ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019).

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, é premente necessidade de estimativa do impacto orcamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.



### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

27

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.

Nessa mesma linha de raciocínio:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe obrigatoriedade de o Poder contratar apólice de seguro contra furto de veículos para ressarcimento de automotores, usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul', que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e vinculada ao Poder Executivo, caracteriza Segurança, invadindo administrativa, gestão ingerência na competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal -Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro - Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do **Bandeirante** Constituição 144 da STF recente E. Jurisprudência mais Inconstitucionalidade que se declara da Lei 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de AÇÃO Rio Preto do São José PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20497523820228260000 SP



### Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de

Publicação: 28/07/2022)

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no vício de inconstitucionalidade formal por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo, ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como por não respeitar a norma 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

### CONCLUSÃO

Dessa forma, veta-se, na íntegra o projeto de lei 235/2023.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua mantença ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto. (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

2



Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

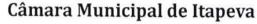
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal





Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 88/2024

Itapeva, 26 de março de 2024.

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Total (Mensagem nº 12/2024) referente ao Projeto de Lei nº 235/2023 (autoria ver. Débora Marcondes) — autógrafo nº 10/2024, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas", foi rejeitado pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 15ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 25/03/2024.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor **Mário Sérgio Tassinari** 

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

2 6 MAR 2024

Toura Carone

### **PODER LEGISLATIVO**

#### LEI 5.016, DE 01 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, estabelecendo diretrizes e critérios para fornecimento de materiais de construção às famílias beneficiadas.

#### JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º ₱a LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência para Construção Residencial em Loteamento Popular de Baixa Renda, com o objetivo de proporcionar apoio material às famílias de baixa renda beneficiadas com a doação de lotes pelo município de Itapeva
- **Art. 2º** Poderão ser beneficiários do programa as famílias de baixa renda residentes no município que se enquadrarem nos critérios estabelecidos por regulamentação específica.
- **Art. 3º** O programa fornecerá, prioritariamente, os materiais básicos necessários para a construção inicial das residências, conforme avaliação técnica e necessidade de cada beneficiário, incluindo, mas não se limitando a, tijolos, cimento, telhas e outros insumos essenciais.
- Art. 4º Os critérios para participação no programa serão estabelecidos por regulamentação própria, considerando a situação socioeconômica das famílias e a necessidade de assistência para a construção de suas moradias.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da implementação do programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo, para tanto, serem buscadas parcerias e recursos junto a órgãos estaduais, federais e entidades privadas.
- Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e requisitos para a efetivação do programa.
- **Art. 7°** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 01 de abril de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

